



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED
PROCÓPIO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5655/2023

DETERMINA PRAZO PARA
RETIRADA E SUBSTITUIÇÃO
DE ÔNIBUS REPROVADOS EM
VISTORIAS REALIZADAS PELA
COMPANHIA PETROPOLITANA
DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
- CPTRANS.

Art. 1º - Determina o prazo máximo de 48 horas para retirada e substituição, pelas concessionárias de transporte público, dos ônibus reprovados pela Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte - CPTRANS.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É cediço que há muito a situação do transporte público em Petrópolis vem prejudicando demasiadamente a população do município.

Com reclamações constantes não só a respeito da falta de ônibus, sequer apenas sobre a falha no cumprimento dos horários, mas muito pior, no que diz respeito a precariedade das frotas de ônibus que vem quebrando continuamente e colocando em risco a vida daqueles que fazem uso do serviço público.

Está previsto no art. 31 da Lei 8987 de 1995 que:

Base do Documento: 22/11/2023 - 14:09:58
Processo: 5655/2023 às 22/11/2023 - 14:11:59

ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 20230427000402605655

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço." (grifos nossos)

Importa ainda destacar a previsão do artigo a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda mais importante, a competência para promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, ambas previstas no artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

E também a competência para legislar no Município, prevista no artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no

último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

As matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no artigo 60.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Por fim, no que diz respeito, ainda, à iniciativa, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e **as exceções não se interpretam ampliativamente**. Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

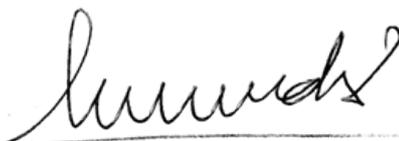
Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar

Data do Documento: 22/11/2023 - 14:05:58
Processo: 5655/2023 - 22/11/2023
ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE.
COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE: 2023111010261439

Mendes:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.** (grifo nosso).

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2023



FRED PROCÓPIO
Vereador